



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0019/2023

“Institui Quadro Especial no âmbito do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e estabelece outras providências.”

Autor: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que visa instituir Quadro Especial no âmbito do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

Da Exposição de Motivos, exarada pelo Conselheiro do Tribunal de Contas (pp. 11/13 dos autos eletrônicos), extrai-se fragmento que melhor sustenta o escopo do PLC, nestes termos:

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, para oportuna deliberação do Tribunal Pleno, projeto de Resolução que trata de projeto de lei complementar que visa atender ao comando estabelecido no parágrafo único do art. 132-A1 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, acrescido pelo art. 9º da Lei Complementar n. 823, de 11 de janeiro de 2023, que dispõe sobre o encaminhamento de projeto de lei complementar relativo à incorporação do Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 1º de janeiro de 2023.

[...]

O Quadro de Pessoal do MPC, regido pela Lei Complementar n. 297, de 26 de agosto de 2005, é composto por cargos de provimento efetivo e por cargos de provimento em comissão. Além destes, há um quadro de funções de confiança.

Os cargos de provimento efetivo, nos termos do Anexo I da Lei Complementar n. 297, de 2005, totalizam 42 (quarenta e dois),



dos quais 31 (trinta e um) encontram-se providos, e, 11 (onze), vagos. Por sua vez, os cargos de provimento em comissão, conforme estabelecido no Anexo II do indigitado diploma legal, totalizam 35 (trinta e cinco). Já em relação às funções de confiança, o quantitativo previsto é de 8 (oito) funções, conforme consta do Anexo VII da Lei Complementar n. 297, de 2005.

[...]

Para tanto, a proposta sugere tratamento específico para cada uma das situações: a dos cargos de provimento efetivo, a dos cargos de provimento em comissão, e a das funções de confiança.

Em relação à situação dos cargos de provimento efetivo, o projeto propõe a criação, no âmbito do Quadro de Pessoal do TCE/SC, de Quadro Especial, destinado a receber os cargos de provimento efetivo originários do Quadro de Pessoal do MPC que se encontram providos, totalizando 31 (trinta e um) cargos.

[...]

A par disso, o projeto em tela estende aos servidores integrantes do Quadro Especial, originários do Quadro de Pessoal do MPC, os benefícios criados na legislação em vigor exclusivamente para os servidores do Tribunal de Contas, tais como o auxílio-saúde e o auxílio-educação infantil, assegurando, na medida do possível, tratamento isonômico entre servidores originários de quadros de pessoal distintos e regidos por legislação própria.

Por sua vez, em relação aos Cargos em Comissão e às Funções de Confiança do Quadro de Pessoal do MPC, tais cargos e funções passam a integrar os respectivos quadros no âmbito do Quadro de Pessoal do TCE/SC3, tratando-se de verdadeira aglutinação dos quadros. Convém ressaltar que houve ajustes pontuais no tocante ao seu dimensionamento, visando atender à estrutura institucional do TCE/SC como um todo, sem impacto financeiro.

[...]

Destaco, ainda, a Informação nº 010/2023 (pp. 169/171), da Coordenadoria de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária, a qual menciona que as alterações propostas com a extinção e criação de cargos e funções objeto da presente proposição, “não repercutirão imediatamente na despesa potencial do quadro disposto na LC nº 255/2004, não gerando assim, impacto orçamentário e financeiro ao TCE/SC”.



Além disso, o Diretor de Administração e Finanças (p. 172), concluiu pela conformidade da proposta e pelas disponibilidades Orçamentárias, Financeiras e do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observo, ainda, que o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, por meio da Declaração de adequação orçamentária e financeira (p. 173), afirmou que conforme a manifestação apresentada pela Diretoria de Administração e Finanças, foi demonstrado que a proposta não acarretará aumento de despesas para o TCE/SC.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de agosto de 2023 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada, por unanimidade, na Reunião do dia 28 de novembro de 2023.

Na sequência, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual avoquei sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).

II – VOTO

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há que se observar o que preceituam os incisos II e IX do art. 73, c/c o inciso II do art. 144, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, e, no mérito, quanto ao controle de despesas com pessoal.

Sob o viés acima delineado e considerando as manifestações acostadas nos autos pelo TCE/SC relativas à adequação orçamentária e



financeira da proposta, entendo que **não haverá aumento de despesas aos cofres estaduais.**

Pelo exposto, em atenção aos arts. 73, II e IX, e 144, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0019/2023, e, no mérito pela sua **APROVAÇÃO.**

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator